



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/170

Vitória, 06 de Agosto de 2020

Senhor

Vereador Cléber José Félix

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Assunto: Veto total

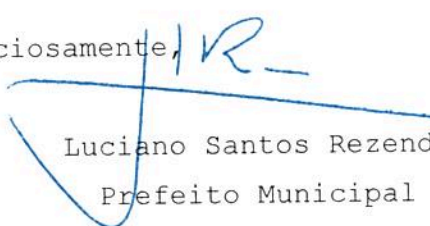
Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 524/2020, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.304/2020, referente ao Projeto de Lei nº 136/2019, de autoria do vereador Roberto Martins de Oliveira, que torna obrigatória a instalação de sistema eletrônico de monitoração e gravação de imagens por meio de circuito fechado de televisão nas unidades de ensino públicos municipais e dá outras providências.

Em conformidade com o Parecer nº 97/2020, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER PGM/GAB Nº 97/2020

Processo nº 2307321/2020

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Assunto: Autógrafo de Lei

À Segov/Gab

Sr. Secretário,

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 11.304/2020, referente ao Projeto de Lei nº 136/2019, de autoria do vereador Roberto Martins aprovado em sessão realizada no dia 09 de julho de 2020, cuja ementa é a seguinte: “Torna obrigatória a instalacao de sistema eletrônico de monitoracao e gravacao de imagens por meio de circuito fecchado de televisao nas unidades de ensino público municipais e dá outras providências”.

É o breve relatório.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Pretende o presente Autógrafo obrigar que o Município instale sistema eletrônico de monitoração e gravacao de imagens por meio de circuito fechado de televisão nas unidades de ensino público municipais, determinando as características dos equipamentos a serem adquiridos, a forma de utilização e armazenamento das imagens, interferindo no funcionamento da SUB-TI e da SEME.

A proposta é oriunda de membro do Poder Legislativo e versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conferindo atribuição às Secretarias Municipais.

A Lei Orgânica Municipal dispõe expressamente em seu **art. 80, parágrafo único, inciso IV, que compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre as atribuições das Secretarias do Município.**

Acerca da inconstitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo os seguintes arestos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.835/2001 do Estado do Espírito Santo. Inclusão dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no Serasa, Cadin e SPC. Atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda. Iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade formal. A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, **são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo** (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

iniciativa da lei ora atacada." (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJ* de 30-11-2007.) (grifamos)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. **Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.**

Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 25-6-2010.) (grifamos)

"Lei do Estado de São Paulo. Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. **Vício de iniciativa, inconstitucionalidade reconhecida.** Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria." (ADI 1.275, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-2007, Plenário, *DJ* de 8-6-2007.) **No mesmo sentido:** ADI 3.179, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010; ADI 2.730, Rel. Cármen Lúcia, julgamento em 5-5-2010, Plenário, *DJE* de 28-5-2010. (grifamos)

A proposta de lei não se limita a dispor sobre a necessidade de videomonitoramento nas escolas, a mesma estabelece obrigações à Secretaria Municipal de Educação e interfere diretamente nas atribuições da SUB-TI, não podendo ser originado no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

A descrição específica do material a ser utilizado possibilita inclusive direcionamento das futuras licitações municipais para aquisição dos equipamentos, o que não se admite.

"TJMG. Lei municipal sobre mobiliário urbano. Vício de iniciativa. Lei municipal sobre mobiliário urbano. Vício de competência ação





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

direta de inconstitucionalidade. Lei municipal iniciativa da câmara municipal. Mobiliário urbano. Cabine telefônica. Alteração. Competência. Poder executivo «- Nos termos do art. 173, §1º, da Constituição Estadual, «é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro». - A competência pelo planejamento urbano cabe ao Executivo municipal, a quem compete definir os padrões e especificidades do mobiliário urbano, observadas as peculiaridades de cada região.» (...) “ **(DOC. LEGJUR 138.6870.0001.6200)**

Atentamos, ainda, para o fato de que a implementação das ações pretendidas implica em aumento de despesa, sem, no entanto, ter sido observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, os artigos 15 e 16 (Lei Complementar nº 101/2000).

Isto posto, consideramos o Autógrafo de Lei inconstitucional ante o vício de iniciativa e ante a ausência de indicação da fonte de custeio. Recomendamos o veto total com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV.

É o parecer.

Vitória-ES, 06 de julho de 2020.

ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES
Subprocuradora-Geral do Município
Matrícula 607965

